



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4.458, de 2020)

Dê-se ao § 13 do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

‘Art. 6º. ....

.....

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.” (NR)

” ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição incide sobre exclusão da federação ou cooperativa médica dentre as sociedades operadoras de planos de assistência à saúde previstas no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O dispositivo prevê apenas a inaplicabilidade destes regramentos para uma única entidade cooperativa, qual seja, a “cooperativa de crédito”, dentre as demais, *in verbis*: “II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores” (grifo nosso).

SF/20841.75011-80

A *mens legis* desta alteração reside da constatação fática de que o legislador, ao especificar uma única entidade cooperativa a ser excluída de aplicação da Lei 11.101/2005, no caso, a “cooperativa de crédito”, análoga às instituições financeiras, liberou, *a contrario sensu*, o acesso a todas as demais cooperativas, inclusive às cooperativas médicas, que não se caracterizam sociedades operadoras de planos de assistência à saúde.

Visa, portanto, possibilitar que os planos de assistência à saúde operados por cooperativas ou federações médicas possam vir a ter acesso principalmente à recuperação judicial, tendo em vista que a situação de dificuldade financeira já verificadas há algum tempo são objeto de novos desafios econômico-financeiros, com a multiplicação dos casos de internamento e procedimentos para tratamento das enfermidades diretamente causadas pelo COVID-19 no decorrer do presente ano de 2020.

A evolução social de que as operadoras de planos de assistência à saúde veem os seus índices de uso e de mortalidade contratual cada vez mais altos, vez que vivem em um constante aumento de seus custos associados à elevação dos gastos com os atendimentos em saúde combinado com o declínio do número de pessoas que utilizam os planos de saúde complementar.

A situação financeira destas entidades, já complicada antes da crise, tornar-se-á ainda mais delicada com o agravamento de toda essa conjuntura já em 2020 e nos anos seguintes.

Acrescente-se a isso que, com a pandemia já consolidada em níveis globais, o uso dos planos passou a ocorrer em escalas nunca antes vista, ensejando a assunção de débitos imprevistos e imprevisíveis e que podem se agravar ainda mais no cenário de recessão que se avizinha, podendo levar à inabilitação, ao fechamento e à falência de muitos deles.

Como se vê, o nosso foco para a presente proposta é o de conceder a federações ou cooperativas operadoras de planos de saúde acesso à recuperação judicial e demais instrumentos legais para possibilitar que tais empresários do setor mantenham as suas atividades num ambiente financeira mais saudável em suas operações, notadamente no decorrer e após esse período de combate à Pandemia do novo Coronavírus – COVID-19.

Acrescente-se a isso que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – diante da inércia legislativa – expediu recomendação, em 31 de março de



SF/20841.75011-80

2020, no sentido de mitigar os impactos da pandemia nas recuperações judiciais<sup>1</sup>.

Por fim, destacamos que já foi submetida propositura análoga à apreciação desta Casa, em sede de Emenda (Emenda 21) ao PL 1.179 de 2020, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, tendo a Senadora Simone Tebet, enquanto relatora da matéria, reconhecido a pertinência do tema e sugerido que a questão fosse abordada na oportunidade legislativa em que se tratasse diretamente sobre a recuperação judicial, fazendo referência justamente à tramitação da presente proposição, ainda na Câmara dos Deputados, sob o PL nº 6.229/2005, então relatado pelo Deputado Hugo Leal.

Há que se fazer referência também à Emenda 15, também de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, apresentada ao PL 1.397/2020, em trâmite nesta Casa, que “institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência”, buscando medidas que visam a prevenir a insolvência do agente econômico, somente até o dia 31 de dezembro de 2020.

Portanto, é extremamente oportuno enfrentarmos esta questão, em benefício da saúde econômico-financeira das empresas do setor e em proteção dos quase 50 milhões de usuários de planos privados de saúde, segundo dados atualizados da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar<sup>2</sup>.

Diante todo o exposto, destacamos que o foco principal desta emenda, principalmente em decorrência do enfrentamento da crise do novo Coronavírus – COVID-19, está em garantir aos usuários e à população brasileira, já tão desassistidos, uma garantia de que permaneçam tendo o acesso aos serviços oferecidos por seus planos de saúde, oportunidade em solicitamos a sua aprovação.

---

<sup>1</sup> [Recomendação-CNJ nº 63 de 31/03/2020](#): Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

<sup>2</sup> **ANS – Setembro/2020** (<https://www.ans.gov.br/perfil-do-setor/dados-gerais>): Dados Gerais – Beneficiários de planos privados de saúde, por cobertura assistencial (Brasil – 2010-2020) – **Beneficiários em planos privados de assistência médica com ou sem odontologia: 47.118.643.**

Sala das Sessões,

**Senador EDUARDO GOMES**



SF/20841.75011-80